



PL 163/2020

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2020.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Isac Felix (PL), que “altera os artigos 25, 26 e Anexo II da Lei 16.417, de 1º de abril de 2016, que cria o Quadro de Agentes Vistoras, QAV, reconfigura carreira e os cargos efetivos de Agente Vistor reorganizados pelo Título VI da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, bem como institui novas escalas de vencimentos e revaloriza a Gratificação de Produtividade Fiscal devida a esses profissionais, e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, os artigos 25, 26 e Anexo II da Lei 16.417, de 1º de abril de 2016, passarão a ter os seguintes textos:

Texto atual dos arts. 25 e 26 da Lei 16.417/2016	Novo texto proposto
Art. 25 Os arts. 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 13.652, de 2003, e nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9º Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) ou 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) do valor estabelecido em lei, observados os seguintes critérios: I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo: a) até 3.359 (três mil trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos; b) de 3.360 (três mil trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil seiscentos e setenta e quatro) pontos; c) de 3.990 (três mil novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos; d) de 4.410 (quatro mil quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos:	Art. 25. Os artigos 9º e 10 da Lei 10.224, de 1966, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 13.652, de 2003, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e nº 16.417, de 1º de abril de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: “ Art. 9º Para os efeitos do disposto o art. 8º desta lei, a apuração de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,053% (cinquenta e três milésimo por cento) ou de 0,060% (sessenta milésimo por cento) ou 0,067% (sessenta e sete milésimo por cento) do valor estabelecido em lei, observados os seguintes critérios: I - Quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo: a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinquenta e três milésimo por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos; b) de 3.360 (três mil trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,060% (sessenta milésimo por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos; c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,060% (sessenta milésimo por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos; d) de 4.410 (quatro mil quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos:



PL 163/2020

aplica-se 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos; II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento). Art. 10 A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para essa finalidade, sobre o valor estabelecido em lei. Art. 26 Para fins do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, o valor estabelecido nos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, nº 13.652, de 2003, e nº 14.715, de 2008, na redação conferida por esta lei, é o constante do Anexo II, Tabelas "B" e "C", observado o disposto no parágrafo único do art. 8º, todos desta lei.	aplica-se 0,067% (setenta e um milésimo por cento) sobre 4.620 pontos; II - Quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,067% (sessenta e sete milésimo por centos). Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão aplicada para essa finalidade sobre o valor estabelecido em lei. Art. 26. Para fins do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, o valor estabelecido nos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 1986, alterado pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, nº 13.652, de 2003, nº 14.715, de 2008, nº 16.417, de 2016, na redação conferida por esta lei, é o constante do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C" e "D", observado o disposto no parágrafo único do art. 8º, todos desta lei.
--	--

Anexo II:

TABELA "A" – Escalas de Vencimentos – Jornada Básica de 40 horas de trabalho – J40

Tabela atual			Nova Tabela	
Referência	Publicação da lei	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei	Referência	R\$ 1.224,60 (07/2003) a 11/2019 IGP-M 8% de 2 em 2 anos 8%
QAV-1	2.000,00	2.100,00	QAV-1	3.175,59
QAV-2	2.120,00	2.226,00	QAV-2	3.175,59 + 254,05 = 3.429,64
QAV-3	2.204,80	2.315,04	QAV-3	3.429,64 + 274,37 = 3.704,01



PL 163/2020

QAV-4	2.292,99	2.407,64	QAV-4	$3.704,01 + 296,32 = 4.000,33$
QAV-5	2.384,71	2.503,95	QAV-5	$4.000,33 + 320,03 = 4.320,36$
QAV-6	2.527,79	2.654,18	QAV-6	$4.320,36 + 345,63 = 4.665,99$
QAV-7	2.628,91	2.760,35	QAV-7	$4.665,99 + 373,28 = 5.039,27$
QAV-8	2.734,06	2.870,77	QAV-8	$5.039,27 + 403,14 = 5.442,41$
QAV-9	2.843,42	2.985,60	QAV-9	$5.442,41 + 435,39 = 5.877,80$
QAV-10	2.957,16	3.105,02	QAV-10	$5.877,80 + 470,22 = 6.348,02$
QAV-11	3.134,59	3.291,32	QAV-11	$6.348,02 + 507,84 = 6.855,86$
QAV-12	3.259,98	3.422,97	QAV-12	$6.855,86 + 548,47 = 7.404,33$

TABELA "B" – Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores integrantes da carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV.

Tabela atual			Nova tabela proposta		
Valor	Publicação da lei	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei	Valor	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei	Com a correção do salário
	2.000,00	2.100,00		2.100,00	3.175,59

TABELA "C" – Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores não optantes pela carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV.

Tabela atual			Nova tabela proposta		
Valor	Publicação da lei		Valor	Publicação da Lei 16.417/2016	Com a correção do salário
	1.626,55			1.626,55	1.904,21

TABELA "D" – Valor do vencimento dos servidores admitidos na função correspondente ao cargo de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV.

Tabela atual	Nova tabela proposta
--------------	----------------------



PL 163/2020

Referência	Publicação da lei	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei	Referência	Publicação da Lei 16.417/2016	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei 16.417/2016	Após a correção
QAV	2.384,71	2.503,95	QAV	2.384,71	2.503,95	4.320,36

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que “desde 2003, os agentes vistores vem tendo sucessivas perdas de remuneração, pois praticamente não houve atualização monetária o que, somado à redução da produtividade, resultou em uma enorme defasagem salarial. Nessa linha, o projeto de lei que ora apresentado pretende que seja feita a alteração de percentual de produtividade, aos níveis anteriores, e a atualização monetária e inflacionária do Quadro dos Agentes Vistores constantes do Anexo II integrante da Lei 16.417, de 1o de abril de 2016”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

De modo geral, a iniciativa pretende readequar os valores de vencimento e gratificações percebidas pelos agentes vistores da cidade de São Paulo.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Finanças e Orçamento quanto aos aspectos orçamentários e, tendo em vista que a propositura não altera e nem cria novos cargos na Administração Pública, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em